



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124252-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETH ALVES AUGUSTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2124252-70.2025.8.26.0000

Agravante: Elizabeth Alves Augusto

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Voto nº 5.065

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DA AUTORA. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR MÉDICO ESPECIALISTA. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 988/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso da parte autora objetivando reforma da decisão interlocutória que indeferiu pedido de designação de perícia médica por médico especialista. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto. Possibilidade de rediscussão da questão por meio de preliminar de eventual recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. Jurisprudência desta E. Câmara Especializada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de ELIZABETH ALVES AUGUSTO interposto em face da respeitável decisão interlocutória prolatada pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, nos autos de ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de realização de perícia médica por especialista em Segurança do Trabalho e/ou Medicina Ortopédica, em razão do mero inconformismo da parte com a nomeação da perita indicada (fls. 25/28).

Sustenta **a agravante**, em síntese, que sofre de doença laboral no membro superior direito (tendinite de ombro direito, síndrome do manguito rotador,

inflamações dos tendões e outros transtornos dos tecidos moles), de modo que deveria ser avaliada por médico especialista em segurança do trabalho ou em ortopedia. Aduz que apenas uma análise pormenorizada a ser realizada por médico especializado em seu problema poderia constatar a sua incapacidade ao labor, sob pena de cerceamento de defesa. Requer o conhecimento e acolhimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de se conceder o direito a uma perícia com médico especializado (fls. 1/19).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso em concreto é possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão colegiado, dispensando-se a vista do agravado, prevista no art. 1.019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo ao direito de defesa, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processual.

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício compatível com sequelas funcionais alegadamente incapacitantes, descritas na petição inicial.

Pois bem. Conforme relatado, a agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de designação de perícia médica por especialista, sob o fundamento de mero inconformismo da parte com a profissional nomeada para o exame.

Por certo, a matéria objeto do recurso não se encontra prevista dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tratadas pelo art. 1.015 do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona, de forma taxativa, no respectivo art. 1.015, incisos I a XIII, e parágrafo único, as decisões passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso concreto, a interlocutória combatida que indeferiu o pedido de designação de perícia médica por especialista não está elencada no rol do supracitado dispositivo legal, não se admitindo, pois, que seja desafiada por meio de agravo de instrumento.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), ao mitigar a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, concluiu pela possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional. Tal, contudo, não é a hipótese dos presentes autos.

Não é demais salientar que a decisão proferida em primeira instância pode vir a ser impugnada futuramente, nos moldes do art. 1.009, § 1º, do CPC, assim disposto: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que encerrou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução processual – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do Código de Processo Civil em vigor – Mitigação à taxatividade (Tema 988 STJ) – Não aplicação ao caso - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2149177-04.2023.8.26.0000; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que indeferiu pedido da obreira de realização de nova perícia e deu por encerrada a instrução, determinando às partes a apresentação de alegações finais, de forma sucessiva, dentro do prazo legal – Hipótese de decisão interlocutória não prevista nos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Novo Código de Processo Civil, e que não se enquadra, ademais, nos critérios definidos no Tema nº 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prejuízo para a parte diante da possibilidade de discussão da matéria em preliminar de recurso de apelação – Precedentes – Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2073730-10.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - Interposição contra decisão que declarou a preclusão da produção de prova pericial, diante da ausência do segurado à perícia médica em duas oportunidades - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2150016-63.2022.8.26.0000; Relator Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Acidentária – Decisão de primeiro grau que entende necessária a presença do obreiro para realização da perícia, uma vez a existência de documento insuficiente para provar a incapacidade - Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz de ensejar interpretação extensiva do dispositivo – Impossibilidade de mitigação (Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) ao caso específico – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2061285-91.2022.8.26.0000; Relator Francisco Shintate; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Destarte, à falta de expressa previsão legal de cabimento do recurso e não demonstrada, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida **na presente sede recursal**, o não conhecimento do agravo é de rigor. Evidente que isto não significa que a questão jurídica posta indevidamente neste recurso não possa ser conhecida em sede de eventual apelo, se houver interesse jurídico recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator